

A. I. Nº - 089598.0813/02-3
AUTUADO - OSSÉZIO JOSÉ DA SILVA
AUTUANTES - JOSÉ CÍCERO DE FARIA BRAGA e ROBERTO BASTOS OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 26.12.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0469-02/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. Ficou comprovado nos autos que a mercadoria não era destinada à comercialização, e por isso, não cabe a exigência do imposto. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 4, lavrado em 28/08/2002, refere-se a exigência de R\$2.703,00 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso referente à aquisição interestadual de mercadoria, efetuada por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

O autuado alegou em sua defesa que as 6.000 camisetas objeto da exigência fiscal, têm por finalidade única a distribuição gratuita das mesmas na campanha do autuado para o cargo eletivo de Deputado Estadual, ressaltando que não houve nenhuma transação comercial, e por isso, entende que não foram preenchidos os requisitos fáticos da autuação, uma vez que se constata a ausência do fato gerador do ICMS. Disse que, se por absurdo não for acolhida a tese da não incidência tributária, que seja feita a isenção determinada no art. 176 do CTN, porque entende o autuado que preenche todos os requisitos previstos em lei. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente. O autuado anexou aos autos uma camisa e comprovação do registro de sua candidatura.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela improcedência do Auto de Infração, dizendo que, considerando os documentos anexados às razões de defesa, foi comprovado que o adquirente das mercadorias procedeu como consumidor final, dando destino diverso da revenda, fora do alcance do ICMS. Por isso, entende que não há tributo a ser exigido.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a mercadoria foi apreendida em decorrência da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, na entrada do território baiano em operação interestadual de 6.000 camisetas estampadas com manga, mercadoria adquirida por contribuinte sem inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia.

Observo que a mercadoria estava acobertada pela Nota Fiscal Avulsa de nº 043775, emitida no Estado do Rio de Janeiro, tendo como remetente NEIDE PEREIRA PINTO, e se destinava a OSSEZIO JOSÉ DA SILVA, que não possuía inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

O tratamento adotado para os contribuintes sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo está previsto na legislação, que estabelece que o imposto deve ser recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, isto é, no primeiro posto fiscal de fronteira, porém espontaneamente.

Entretanto, de acordo com a alegação defensiva e comprovações acostadas aos autos, referentes à candidatura do autuado, fls. 31 e 33, além da própria camiseta estampada, ficou demonstrado que a mercadoria era destinada a distribuição gratuita na campanha do autuado para o cargo eletivo de Deputado Estadual, e por isso, não houve nenhuma operação de revenda, não se configurando fato gerador do ICMS.

De acordo com o art. 6º, inciso XVI, do RICMS/97, o ICMS não incide nas operações em que não se configure fato gerador do imposto, ressaltando-se também, que não se deve efetuar a antecipação tributária na aquisições interestaduais quando a mercadoria se destinar a consumidor final (art. 355, VII, do RICMS/97), e no caso em exame, ficou comprovado nos autos que as mercadorias foram adquiridas para distribuição gratuita em campanha eleitoral do autuado.

Observo que a quantidade constante no documento fiscal, fl. 07 do PAF, justifica a caracterização do intuito de distribuição em campanha eleitoral, alegada pelo autuado, e não tendo ocorrido revenda, considera-se que não houve fato gerador do tributo, referente à operação subsequente à aquisição da mercadoria.

Assim, entendo que não está caracterizada a infração apurada, e por isso, não deve ser exigido o imposto calculado à fl. 03 dos autos.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089598.0813/02-3**, lavrado contra **OSSÉZIO JOSÉ DA SILVA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR